



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer Técnico IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 53/2022

Patos de Minas, 21 de outubro de 2022.

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Alcimar Guimarães de Almeida	CPF/CNPJ: 526.317.376-87	
Endereço: Fazenda Juá	Bairro: Zona Rural	
Município: Cruzeiro da Fortaleza	UF: MG	CEP: 38735-000
Telefone: (34)9 9975-0987	E-mail: alexandre.cruzeiro@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Juá	Área Total (ha): 88,9730
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 42.996, 42.997 e 42.998	Município/UF: Cruzeiro da Fortaleza/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3120706-A4E07D1646594175B6479FE35A3C7C20

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	32	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----		-----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----			-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----		-----	-----

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/10/2022

Data da vistoria: DISPENSADO DE VISTORIA

Data de emissão do parecer técnico: 21/10/2022

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental que pleiteia o corte ou aproveitamento de 32 árvores isoladas nativas vivas em 5,7086 hectares no interior da propriedade Fazenda Juá – Matrículas 42.996, 42.997 e 42.998, localizada no município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, com produção de 57,2633m³ de lenha de floresta nativa, volume este de acordo com o informado nos requerimentos apresentados (documentos nº 53793198, 53793199 e 54053848). A intervenção ambiental tem a finalidade de obtenção Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de atividade de agricultura.

Trata-se de procedimento simplificado, conforme Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, §3º, dispensada a realização de vistoria técnica, sendo de responsabilidade do requerente as informações aqui prestadas, conforme requerimento e Termo de Responsabilidade assinados e anexos ao processo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A) Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

Sim Não

Se sim, qual(is): _____

B) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal:

Sim Não

Se sim, especificar: Como foram apresentados apenas os arquivos digitais do censo e da área de intervenção (documento nº 53793241), não sendo apresentados os arquivos digitais do perímetro do empreendimento, nem das áreas de APP e nem das áreas de reserva legal e nem constam as áreas de reserva legal no mapa de uso e ocupação do solo (documento nº 53793213), apesar dela constar na legenda no rodapé do mapa, não há como saber se os indivíduos solicitados para corte encontram-se dentro destas áreas. Estas informações são imprescindíveis para enquadrar o referido processo como Corte de árvores isoladas nativas na modalidade Simplificado.

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Sim Não

Se sim, qual o valor: _____

* Para atendimento do critério de 15 árvores/ha, deverá ser considerada a média de indivíduos na área total de intervenção.

Além disso, de acordo com o Termo de Referência para Autorização Simplificada para Corte de Árvores Isoladas disponível do site do IEF, é obrigatoriedade a apresentação da planilha em formato Excel, preenchida com os dados das árvores a serem suprimidas, devendo constar as seguintes informações: número do indivíduo mensurado; número de fuste ou de bifurcações para o mesmo indivíduo; nome vulgar; nome científico; DAP; altura total; e coordenada geográfica de cada indivíduo. Nas duas planilhas em formato Excel apresentadas (documentos nº 53793212 e 54053850) estes dados estão incompletos.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401116243385, no valor total de R\$ 512,72 (quinhentos e doze reais e setenta e dois centavos), na data de 04/10/2022, referente à intervenção de 5,7086 ha;

2 - DAE nº 1401196358982, no valor de R\$ 107,42 (cento e sete reais e quarenta e dois centavos), na data de , referente à complementação de taxa de expediente.

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901116243723, no valor total de R\$ 316,02 (trezentos e dezesseis reais e dois centavos), pago na data de 04/10/2022, referente ao volume de 57,2633m³ de lenha de floresta nativa;

2 - DAE nº 2901196360225, no valor de R\$ 66,21 (sessenta e seis reais e vinte e um centavos), pago na data de 27/06/2022, referente à complementação de taxa florestal.

Observação: Foi detectado que está havendo uma diferença de R\$ 0,19 referente a taxa florestal pois deveria ter sido pago ao todo R\$ 382,42 entretanto, somando-se os dois DAE's tem-se um valor pago de R\$ 382,23. Foi gerado o DAE nº 2901222697040 (documento nº 55104378) com essa diferença e será encaminhado para o empreendedor efetivar o pagamento sob pena de sanções administrativas.

Número do recibo SINAFLOR: 23116532

4.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 32 árvores isoladas nativas vivas em 5,7086 hectares no interior da propriedade Fazenda Juá – Matrículas 42.996, 42.997 e 42.998, localizada no município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, pois como não foram apresentados os arquivos digitais do Perímetro da propriedade, das APP's e das áreas de reserva legal, não há como saber se os indivíduos solicitados para corte encontram-se dentro destas áreas. Estas informações são imprescindíveis para enquadrar o referido processo como Corte de árvores isoladas nativas na modalidade Simplificado.

5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição, optando pelo recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira suprimida e o valor de 1 UFEMG por árvore, sendo o valor da UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703 (quatro reais, sete mil setecentos e três décimos de milésimos), assim o valor de reposição florestal paga por meio do DAE nº 1501196353920 pelo empreendedor foi de R\$ 1.638,12 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e doze centavos), pago em 27/06/2022, referente à 57,2633m³ de lenha de floresta nativa. Entretanto, a taxa real devida para o volume de 57,2633m³ de lenha de floresta nativa seria de R\$ 1.638,98. Porém, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a taxa de reposição florestal só é devida para a pessoa que efetivamente suprime vegetação nativa, o que não é este o caso em tela pois o processo será **indeferido** e a intervenção não será realizada:

"Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprime vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

(...)

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento."

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 21/10/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55093802** e o código CRC **1D769C1B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043522/2022-70

SEI nº 55093802